



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 199/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 19 de setembro de 2019, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa: **LUMINAL PRODUTOS MÉDICOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.235.017/0001-04 *contra sua inabilitação no item 25*, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### I. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

*“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*...*

*XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”*

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, até o dia 18.02.2020 (recurso), 21.02.2020 (contrarrazões), conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 10263614.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

#### II. DA SÍNTESE DO RECURSO

##### LUMINAL PRODUTOS MÉDICOS

Afirma a recorrente que foi classificada para o item 25 e que no dia 13.02.2020 a Pregoeira reabriu o certame realizando a promoção de diligência junto à empresa onde foi solicitado que

encaminhasse documentos comprobatórios do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, conforme previsão legal e editalícia. Para cumprimento a Pregoeira concedeu o prazo de 60 (sessenta) minutos.

Esclarece que via chat, se manifestou questionando quais seriam os documentos necessários para atender a diligência. A Pregoeira respondeu direcionando a recorrente para os itens 25.3 e 13.8.2 "a5" do edital.

Em cumprimento afirma a recorrente que encaminhou notas fiscais que a ligavam ao emissor do Atestado de Capacidade Técnica em que constavam descrição e quantidade, no entanto, após análise a Pregoeira decidiu inabilitar a recorrente por descumprimento ao item 13.8.2 "a" afirmando a não comprovação de quantidade mínima de 30 % (594 unidades), sendo assim, habilitada a próxima colocada empresa ABBOTT.

Argumenta a recorrente que apresentou a melhor proposta e que a diligência visa esclarecer ou complementar a instrução do certame, mas que deve deixar mas que deve-se cumprir os princípios da publicidade e eficiência, garantindo a todos o acesso a informação.

Reforça que solicitou via chat informações sobre quais pontos deveria esclarecer ou complementar, entretanto, a informação repassada no momento da sua inquirição não dirimiu a dúvida e que o motivo da inabilitação foi por descumprimento ao item 13.8.2, alínea "a2" e não alínea "a5" como informou a Pregoeira.

Evidencia que a empresa ABBOTT, habilitada na sequência, não apresentou em seus atestados de capacidade técnica a quantidade correspondente a 30% ou 594 unidades do item em que a empresa apresentou proposta, configurando assim, tratamento desigual entre os licitantes. Tratamento esse que já se configuraria se houvesse diligência para ABBOTT que teria informação privilegiada, qual seja a justificativa da inabilitação da Luminal, para providenciar seus documentos.

Salienta que por esse motivo é que se existe a necessidade da informação específica para o cumprimento da diligência.

Diante do exposto, requer a reforma da decisão que deu causa a sua inabilitação, Requer ainda, seja admitido o envio, por e-mail (sigma.supel@gmail.com), de documento; a saber: nota fiscal de venda, simples remessa ou compra/packing list (documento de embarque de importação), como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados, devendo este ser divulgado aos demais licitantes.

#### **DO PEDIDO**

Reforma da decisão reforma da decisão que deu causa a sua inabilitação, por ser a proposta mais vantajosa à Administração Pública e pela capacidade técnica da Recorrente para execução do contrato a ser firmado.

### **III. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES**

#### **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA**

Observa em sua peça que os documentos solicitados para cumprimento da habilitação visam atender as condições elencadas e exigidas na Lei nº 8666/93, e é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica para participar de licitação, uma vez que, a documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as necessidades da instituição e das fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

Reforça que a mesma a empresa LUMINAL tendo conhecimento das regras do edital apresentou atestado que não atendia ao descrito no edital e que mesmo tendo a oportunidade de enviar documentação complementar apresentou notas fiscais que comprovavam apenas 07 unidades e não 594 unidades.

Evidencia que apresentou para fins de qualificação técnica atestado com quantidades superiores ao edital, totalizando um quantitativo de 1.196 unidades entregues.

Diante do exposto acima, considerando que, a empresa Luminal não apresentou documento conforme exigido no edital e na Lei de Licitações, se interpõe a presente contrarrazão para o item 25 no certame em questão.

## DO PEDIDO

Ao final requer que o presente recurso seja recebido, conhecido ao final integralmente provido mantendo a empresa ABBOTT habilitada no item 25 bem como inabilitada a empresa LUMINAL.

## IV. DA ANÁLISE

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

A Licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. As normas que disciplinam as licitações públicas **devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.**

Vejamos o que dispõe o edital acerca dos documentos a serem apresentados para fins de qualificação técnica.

### 13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*13.8.1 Para os itens cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), aplicar o disposto no Art. 3º, inciso II da Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, pois o objeto trata de fornecimento de Artigos Médicos Hospitalares, cuja sua fabricação, bem como seu registro é necessária toda uma validação, e há todo um controle pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), portanto caracterizando um bem de natureza complexa, sendo necessário aplicar o disposto na referida orientação.*

*(...)*

*13.8.2 Exclusivamente para o item 25 do Anexo I, cujo valor total estimado da tabela SUS é de R\$ 4.028.310,00 (quatro milhões, vinte e oito mil trezentos e dez reais), observar o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.*

*III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.*

*a) Apresentação de pelo menos um atestado (os) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características e quantidade com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:*

*a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação.*

*a.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 30% (trinta por cento) dos itens em que a empresa apresentar proposta.*

*a.3) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.*

*a.4) Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e*

número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

a.5) E, na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

Argumenta a recorrente que o motivo de sua inabilitação foi diverso da diligência realizada pela Pregoeira, o que não ocorreu vejamos os trechos da ata que tratam da questão:

*Pregoeiro 13/02/2020 10:06:02 A Pregoeira a título de diligência, conforme previsto nos itens 25.3 e 13.8.2 "a.5" do Edital que estão de acordo com o art. 43 parágrafo 3º da Lei 8.666/93, solicita que a empresa LUMINAL encaminhe documentos comprobatórios do Atestado de Capacidade Técnica apresentado neste certame.*

*06.235.017/0001- 04 13/02/2020 10:12:02 Pode esclarecer, por gentileza, que documentos comprobatórios do atestado de capacidade técnica apresentado necessita?*

*Pregoeiro 13/02/2020 10:13:45 Para LUMINAL PRODUTOS MEDICOS - EIRELI - Sua dúvida poderá ser esclarecida no item 13.8.2 alínea "a.5" do Edital.*

Observe que a forma de apresentação do atestado de capacidade técnica está definido nas alíneas "a1" características e "a2" quantidade, "a3" dados da emissora, "a4" firma reconhecida ou não e a **alínea "a5"** dispõe que na ausência das informações dispostas nas alíneas "a1", "a2", "a3" e "a4", no Atestado enviado, o Pregoeiro poderia solicitar durante o transcurso, documentos comprobatórios, logo, quando a Pregoeira citou o item 13.8.2 "a5" estava justificando a diligência direcionando o recorrente as alíneas que foram descumpridas.

O recorrente não pode alegar desconhecimento de nenhuma regra ou informação visto que um dos requisitos necessários para participação no certame item 5 – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO, no instrumento convocatório, dispõe acerca do conhecimento e cumprimento as exigências, reforçando que declarações falsas podem ensejar nas cominações legais previstas (art. 7º, Lei 10.520/2002).

Assim como dispõe o subitem 8.1.2 do edital, a proposta enviada implica em plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas, entre elas as especificações e entrega do objeto pretendido bem como dos documentos de habilitação.

*8.1.2. As propostas de preços registradas no Sistema Comprasnet, implicarão em plena aceitação, por parte da Licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos;*

Bem como item 1.1.2, 5.1, 5.1.1 todos dispõem que as regras estão estabelecidas no instrumento convocatório que após ampla divulgação é de conhecimento dos interessados em participar do certame.

*1.1.2. Sempre será admitido que o presente Edital de Licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, foi cuidadosamente examinado pelas LICITANTES, sendo assim, não se isentarão do fiel cumprimento dos dispostos neste edital e seus anexos, devido à omissão ou negligência oriunda do desconhecimento ou falsa interpretação de quaisquer de seus itens;*

*5.1. A participação nesta licitação importa à proponente na irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como, a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos. A não observância destas condições ensejará no sumário IMPEDIMENTO da proponente, no referido certame.*

*5.1.1. Não cabe aos licitantes, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentamente o Edital e seus anexos, devendo estar em conformidade com as especificações do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).*

Desta forma tendo o recorrente conhecimento de todas as regras e exigências dispostas no edital deveria ter apresentado atestado de capacidade técnica contendo todas as informações necessárias dispostas no item 13.8.2 e TODAS as suas alíneas, portanto, neste momento não pode alegar não ter tido as informações necessárias para cumprir com a diligência.

Ademais, se observa que a recorrente, apresentou quantitativo em sede de diligência, no entanto, insuficiente, motivo pelo qual a Pregoeira realizou a inabilitação no item 25.

No que se refere ao atestado apresentado pela empresa ABBOTT habilitada na sequência, onde a recorrente alega que ela também não apresentou em seus atestados de capacidade técnica a quantidade correspondente a 30% ou 594 unidades do item em que a empresa apresentou proposta.

Cabe esclarecer que dispõe a alínea "a1" do item 13.8.2, que os atestados deveriam possuir características condizentes com o objeto da licitação, portanto, o quantitativo também foi analisado desta forma, ou seja, não necessariamente deveria apresentar atestado para *Prótese (stent) coronária balão expansível com plataforma em aço ou cromo-cobalto ou platina cromo...mas sim qualquer outro produto similar.*

Ademais não há o que se falar em tratamento desigual ou informação privilegiada, visto que conforme dispõem as novas regras no sistema comprasnet impostas pelo Decreto Federal 10.024/2019, e Portaria 248/2019/SUPEL-CI, as empresas participantes quando do cadastramento de sua proposta já encaminharam os documentos de habilitação concomitantemente, atendendo assim ao Anexo V do edital que dispõe sobre regras de transição.

Logo, a empresa ABBOTT assim como nenhuma outra teve tratamento privilegiado, visto que os documentos de habilitação analisados no certame já tinham sido encaminhados juntamente com a proposta conforme já relatado acima, esclarecendo inclusive que não foi necessário realizar diligência junto a empresa ABBOTT visto que apresentou seus atestados contendo todas as informações necessárias seguidas de documentos comprobatórios.

## V. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela empresa, **LUMINAL PRODUTOS MÉDICOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.235.017/0001-04 *contra sua inabilitação no item 25 decidindo* da seguinte forma:

**IMPROCEDENTE** o recurso interposto **NÃO** reformando as decisões tomadas na ata de julgamento do certame 10263614 permanecendo vencedora para o item 25 a empresa **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA**

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 28 de março de 2020.

**NILSEIA KETES COSTA**  
Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL  
**Mat. 300061141**



12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010891142** e o código CRC **07D75C72**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0049.229838/2019-45

SEI nº 0010891142